



**SAMARA DE FIGUEIREDO GONÇALVES**

**TORTURA EM ABU GHRAIB: DE 2003 A 2006**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Prof. Orientador: Guilherme Assis de Almeida.

**Brasília – DF**

**2007**

**SAMARA DE FIGUEIREDO GONÇALVES**

**TORTURA EM ABU GHRAIB: DE 2003 A 2006**

Banca Examinadora:

---

Prof. Guilherme Assis de Almeida.

(Orientador)

---

Prof. Frederico Seixas Dias

(Membro)

---

Prof.<sup>a</sup> Renata de Melo Rosa

(Membro)

**Brasília – DF**

**2007**

ii

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e minha irmã, por sempre acreditarem em mim, por me apoiarem nos momentos difíceis e por estarem sempre presentes na minha vida. À eles que são meus maiores incentivadores e que me dão todo o suporte para correr atrás dos meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

A minha família, meu ponto de equilíbrio, agradeço por todos os anos de dedicação, de amor, de incentivo e de paciência. Aos meus amigos, pelas palavras de carinho e de estímulo nas horas certas e por não me deixarem desanimar nunca. Ao professor Guilherme por me ajudar a concretizar este trabalho. Agradeço a Deus por colocar tantas pessoas especiais no meu caminho, sem as quais não seria possível trilhá-lo.

## RESUMO

Com o atentado de 11 de setembro, os Estados Unidos da América iniciaram uma guerra contra o terror. Nesta guerra, muitas normas internacionais foram violadas. O abuso de prisioneiros iraquianos em Abu Ghraib durante a ocupação norte-americana foi um exemplo claro de diversas violações ao Direito Internacional Humanitário, às Convenções de Genebra de 1949 e à Carta da Organização das Nações Unidas. Sendo assim, esse trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão acerca dos atos de tortura praticados pelos soldados norte-americanos na prisão de Abu Ghraib e entender como esses acontecimentos são encarados pela perspectiva do Direito Internacional Humanitário, além de discutir as consequências desses atos para os Estados Unidos da América. Será observado que a tortura não pode ser justificada nunca, nem mesmo na guerra contra o terror.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário; Convenções de Genebra de 1949; Organização das Nações Unidas; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Tortura; Guerra contra o Terror.

## **ABSTRACT**

As a result of the attacks on September 11<sup>th</sup> , The United States of America started a war against terror. In this war, many international rules were violated. The abuse of Iraq prisoners in Abu Ghraib during the United States occupation of Iraq was a great example of many violations of the International Humanitarian Law, of the Geneva Conventions of 1949 and of the Charter of The United Nations. Therefore, this work aims to make a reflection concerning the acts of torture perpetrated by United States' soldiers in the Prison of Abu Ghraib and how these events are observed under the perspectives of International Humanitarian Law. Moreover, it will be discussed the consequences of these acts to The United States of America. It will be observed that torture can never be justified, not even in the war against terror.

Keywords: International Humanitarian Law; Geneva Conventions of 1949; United Nations Organization; International Committee of the Red Cross; Torture; War against Terror.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<u>v</u>
<b>ABSTRACT</b> .....	<u>vi</u>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<u>1</u>
<b>CAPÍTULO I – O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O CRIME DE TORTURA</b> .....	<u>3</u>
1.1. Definição do Direito Internacional Humanitário e seus princípios .....	<u>3</u>
1.2. As Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977 ....	<u>7</u>
1.3. O crime de tortura.....	<u>11</u>
1.4. O papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) na supervisão do DIH.....	<u>14</u>
<b>CAPÍTULO II – ABU GHRAIB NO PERÍODO DE 2003 A 2006</b> .....	<u>18</u>
2.1. O 11 de setembro e a “guerra contra o terror” .....	<u>18</u>
2.2. A tomada de Abu Ghraib pelas tropas norte-americanas .....	<u>20</u>
2.3. Denúncias de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes na prisão de Abu Ghraib .....	<u>22</u>
2.4. Visitas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha aos prisioneiros de Abu Ghraib .....	<u>24</u>
<b>CAPÍTULO III – INVESTIGAÇÕES DAS DENÚNCIAS DE TORTURA E DE OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRU</b> .....	<u>29</u>
3.1. Investigações realizadas para apurar os fatos.....	<u>29</u>
3.2. O crime de tortura conforme a legislação norte-americana.....	<u>34</u>
3.3. Julgamentos e condenações dos acusados de cometer abusos contra prisioneiros em Abu Ghraib .....	<u>37</u>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<u>40</u>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<u>41</u>
<b>ANEXO</b> .....	<u>44</u>

## INTRODUÇÃO

A tortura é uma prática utilizada por diversas civilizações com o objetivo de obter informações de outras pessoas. O Direito Internacional Humanitário (DIH) reprovava essa prática e diversas convenções foram ratificadas com o objetivo de preveni-la e puni-la.

As Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977 defendem uma proteção mínima a todas as pessoas, inclusive aquelas que estejam envolvidas em conflitos armados. Esta proteção mínima inclui a proibição, em qualquer ocasião ou lugar, de ofensas contra a vida e contra a integridade física e de ofensas contra a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1984, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Esta Convenção não só condena a prática de tortura, sem exceções, como também obriga cada Estado-Parte a tomar todas as medidas internas necessárias para impedir atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

Mesmo com a criação de diversos instrumentos internacionais que reprovam a conduta de tortura, esse ato continua sendo utilizado na atualidade. Um exemplo desta afirmativa foi o tratamento dado aos prisioneiros iraquianos na prisão de Abu Ghraib pelos soldados norte-americanos durante a ocupação dos Estados Unidos da América na Guerra do Iraque, iniciada em março de 2003. O objetivo desse trabalho é, justamente, fazer uma reflexão acerca dos atos de tortura praticados pelos soldados norte-americanos na prisão de Abu Ghraib e entender como esses acontecimentos são encarados pela perspectiva do Direito Internacional Humanitário, além de discutir as consequências desses atos para os Estados Unidos da América.

No primeiro capítulo, explicar-se-ão os conceitos relativos ao Direito Internacional Humanitário analisando seus princípios, suas funções, seus instrumentos e, principalmente, suas normas relativas ao uso de tortura. As quatro Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977, também serão analisados, procurando mostrar quais são as proteções devidas às pessoas referidas nas Convenções, como civis, feridos e doentes das Forças Armadas em campanha ou náufragos das Forças Armadas no mar, e prisioneiros de guerra. Outro instrumento internacional de grande importância a ser considerado será a Convenção contra a Tortura e outros



Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Ainda no primeiro capítulo, verificaremos também o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Organização Internacional esta que desempenha a importante função de dar assistências àquelas pessoas que foram privadas de sua liberdade.

O contexto histórico que propiciou a ocupação norte-americana da prisão de Abu Ghraib, as denúncias de maus-tratos infligidos aos prisioneiros iraquianos detidos nesta prisão e as visitas realizadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha a estes prisioneiros formam o objeto do capítulo seguinte. Finalmente, no terceiro capítulo, analisar-se-ão as investigações realizadas para apurar as denúncias de maus-tratos descritas no capítulo anterior, os relatórios resultantes destas investigações, como estes crimes se enquadram na Constituição dos Estados Unidos e quais foram as condenações dadas aos soldados norte-americanos. Para tanto, será feito o exame das Convenções aqui citadas e do relatório investigativo do General Antonio M. Taguba.

## **Capítulo I**

### **O Direito Internacional Humanitário e o Crime de Tortura**

O presente capítulo tem como objetivo apresentar o Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido como o Direito da Guerra ou Direito dos Conflitos Armados, que pertence ao ramo do Direito Internacional Público e foi criado para proteger as vítimas dos conflitos armados. Buscaremos entender a sua importância para o sistema internacional por meio da análise de suas normas, especialmente as relacionadas ao crime de tortura.

Para entender o DIH, realizaremos um estudo sobre as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977. As primeiras versões da Convenção de Genebra foram adotadas em 1864, 1906 e 1929, sendo que os princípios fundamentais não foram alterados desde a primeira versão, porém normas foram inseridas para ampliar a proteção às vítimas de guerra.

Procuraremos, também, definir o crime de tortura e suas implicações para as partes envolvidas, de acordo com as Convenções e os Protocolos mencionados anteriormente, e com a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984.

Abordaremos, ainda, o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como órgão internacional humanitário que tem como objetivo prestar assistência às pessoas privadas de liberdade durante conflitos armados. O CICV possui o direito de visitar os prisioneiros de guerra, os internados civis, ou seja, toda população afetada pelos conflitos. O CICV pode também adotar iniciativas em favor das vítimas. Por sua proximidade com as vítimas dos conflitos armados, esse órgão será estudado também neste capítulo.

#### **1.1. Definição do Direito Internacional Humanitário e seus princípios**

A ideia de proteger feridos de guerra pode ser encontrada já na Antigüidade. Porém, somente no século XIX foram tomadas providências para tornar essa ideia efetiva. O DIH surgiu em Genebra em 1864. Um dos grandes incentivadores para a criação desse ramo do Direito foi o comerciante suíço Jean Henry Dunant, que ao

presenciar os horrores da Batalha de Solferino<sup>1</sup>, em 1859, resolveu escrever o livro “Souvenir de Solferino” (1862).

Nesse livro, Dunant sugeria a invenção de “sociedades de socorro”, compostas por voluntários treinados em todos os países para auxiliar os feridos de guerra. Essas sociedades seriam criadas em tempos de paz, permanecendo inativas durante esse período, mas organizando-se para estarem prontas para uma possível guerra. Ele falava também da importância de um tratado internacional que protegesse as vítimas de guerra. Assim, escreveu em A Memory of Solferino:

*(...) to formulate some international principle, sanctioned by a Convention inviolate in character, which, once agreed upon and ratified, might constitute the basis for societies for the relief of the wounded in the different European countries {DUNANT, 1939 (1986) p. 126}.*

Já que não se pode evitar a guerra sempre, Dunant via como urgente a criação de sociedades de socorro e a formulação de um princípio internacional para tentar prevenir ou pelo menos aliviar os horrores da guerra.

Em 1863, quatro anos após a batalha de Solferino, organizou-se uma conferência em Genebra onde foram feitas recomendações que levaram à fundação da Cruz Vermelha Internacional. Em 1864, foi firmada a Convenção de Genebra que, seguindo as recomendações da conferência de 1863, resultou na criação do Direito Internacional Humanitário, com o primeiro tratado sobre enfermos de guerra.

Christophe Swinarski, em seu livro “Introdução ao Direito Internacional Humanitário”, define como DIH:

o corpo de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente aplicável aos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1988, p. 18).

O DIH é um conjunto de normas internacionais criadas com o objetivo de proteger os feridos em decorrência das guerras, sendo que por feridos de guerra entende-se aqueles que não participam ou deixaram de participar das hostilidades. As normas do DIH podem ter origem convencional, ou seja, normas oriundas de tratados ratificados voluntariamente pelos Estados; ou podem ter origem no costume internacional, que pela constante repetição de determinadas práticas cria-se a convicção de que as mesmas devem ser respeitadas e que a sua violação seria condenada por todos.

<sup>1</sup> Esta batalha foi travada no norte da Itália, em 21 de junho de 1859, e foi resultado da invasão do Piemonte-Sardenha pelos austríacos. As forças aliadas da França e da Sardenha ganharam a batalha que teve um saldo de 40 mil vítimas mortais.

O DIH estabelece como normas a prevenção, o controle, a repressão e a reparação dos danos causados pelo conflito armado. Para isso, segue uma política pragmática, ou seja, procura não se envolver com razões políticas, busca atender sempre a todas as partes, independente das causas que cada uma defende.

Em relação à assistência humanitária internacional, o DIH segue princípios básicos como neutralidade, imparcialidade e independência. Isso significa que a assistência deve ser prestada a todos, sem distinção de sexo, nacionalidade, raça, religião ou posicionamento político e deve se dar independente de grupos políticos e de governos.

O DIH possui princípios que são específicos a este ramo. São eles: princípio da humanidade, princípio da distinção, princípio da necessidade, princípio da proporcionalidade e princípio da limitação.

O princípio da humanidade representa a razão de ser do DIH, pois determina que todos os seres humanos devem ser tratados de maneira humana, mesmo quando submetidos à guerra. Na impossibilidade de aplicação dos tratados, o respeito aos princípios humanitários deve ser assegurado. Assim, é fundamental o esforço para diminuir o sofrimento humano e preservar a vida e a saúde das vítimas de guerra.

O princípio da distinção determina a essencialidade de se distinguir os combatentes dos civis. Já o princípio da necessidade estabelece a importância de se reconhecer a real necessidade de um ato coercitivo, ou seja, de determinar se um ato violento específico trará vantagens militares significativas.

O princípio da proporcionalidade diz respeito à adequação dos meios aos fins, o que significa dizer que os meios não podem ser mais agressivos do que o necessário para se chegar a um determinado fim. Por último, o princípio da limitação implica na afirmativa de que não podem ser usados quaisquer meios na guerra. Até mesmo durante a guerra, os meios a serem utilizados são limitados. O DIH acredita ainda que deva prevalecer sempre a boa fé nas negociações entre os beligerantes.

De acordo com Christophe Swinarski em “A Norma e a Guerra”, o DIH se caracteriza:

pela ausência atual de possibilidades, para os seus beneficiários, de fazer valer os seus direitos diretamente pelas vias de procedimento que lhe são próprias. Assim, os Estados se manifestam como os destinatários quase exclusivos das normas do DIH, aparecendo os indivíduos somente como beneficiários no sentido clássico do termo (SWINARSKI, 1991, p. 19).

O Estado foi, por muito tempo, o único ator significativo do DIH. No entanto, o DIH atualmente se refere a uma pluralidade de agentes distintos. O Estado continua sendo o principal ator, principalmente pelo fato de que é ele quem formula e ratifica os tratados que darão origem às normas internacionais. Como outros atores participantes do DIH podemos citar os indivíduos, que conseguiram ter sua capacidade jurídica própria reconhecida e passaram a ter acesso direto à algumas instâncias internacionais; os organismos internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e os Médicos sem Fronteiras; e as organizações não-governamentais.

São funções do DIH: submeter ao domínio da lei uma situação de violência atual; apoiar o Estado para tentar suprir as insuficiências do mesmo, quando as falhas do direito interno do próprio Estado surgirem devido à existência de um conflito armado em seu território; organizar as relações entre os Estados em conflito, ou entre as partes em conflito em caso de um conflito interno; buscar medidas de prevenção e, a mais importante, proteger a pessoa humana.

As normas do DIH são diretamente aplicáveis e invocáveis nos casos de conflito armado internacional, de guerras de libertação nacional e de conflito armado não-internacional. Em casos de distúrbios interiores e de tensões internas, o DIH é invocável quanto aos seus princípios e pode ser aplicável mediante analogia, com base nas práticas da comunidade internacional.

A aplicabilidade dos DIH começa com o início das hostilidades entre as partes em conflito, e termina com o fim das hostilidades. Cabe ressaltar que para o DIH o que importa é a prática, ou seja, ele será aplicado enquanto houver vítimas dos conflitos armados.

Algumas regras são aplicáveis de maneira permanente, em tempos de guerra ou de paz, desde a entrada em vigor dos tratados. Como exemplo destas regras, temos a difusão das normas do DIH, educação das forças armadas e controle de armamentos. Existem, ainda, normas que, devido a sua finalidade jurídica, devem surtir seus efeitos até que os objetivos da mesma sejam atingidos, como, por exemplo, a tarefa de preservar ou de restabelecer os vínculos sociais e familiares das vítimas de conflitos armados.

O DIH possui função punitiva, mas, acima de tudo, possui função preventiva. A ratificação das Convenções de Genebra pelos Estados, e sua conseqüente introdução no direito interno dos Estados, condiciona o comportamento das pessoas e a atuação dos Estados à sua influência. Isso implica na obrigação do Estado de incluir o estudo dos

tratados de Genebra nos programas de instrução militar e a divulgação do conteúdo destes tratados pela população civil.

## 1.2. As Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977

As quatro Convenções de Genebra (1949) e seus dois Protocolos Adicionais (1977) formam a base do DIH<sup>2</sup>. Cada convenção trata especificamente de uma categoria de vítimas de conflitos armados.

Convenções de Genebra de 1949	Data em que foram adotadas
Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha	12.08.1949
Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no mar	
Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra	
Convenção IV de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra	

Apesar das divisões de grupos quanto às pessoas protegidas, as quatro Convenções defendem uma proteção mínima às pessoas que não têm direito à proteção completa. Exemplo disso é o caso dos espiões e dos mercenários que não entram na categoria de prisioneiros de guerra, mas têm direito às garantias fundamentais do sistema de Genebra.

Para fortalecer o DIH e expandir a proteção às vítimas de guerra, principalmente no caso de dominação colonial, ocupação estrangeira e conflitos internos, foram aprovados em 1977 dois protocolos adicionais às Convenções de Genebra. O Protocolo I reforça a proteção às vítimas de conflitos armados internacionais e faz uma equivalência das guerras de libertação nacional aos conflitos armados internacionais. O Protocolo II complementa o Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra, tratando especificamente dos conflitos armados não-internacionais.

O Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra determina que:

No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

<sup>2</sup> 189 Estados são parte das Convenções de Genebra de 1949, o que representa a quase totalidade deles. 159 Estados são parte do Protocolo I e 152 do Protocolo II.

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.<sup>3</sup>

O conflito armado internacional ocorre quando dois ou mais Estados iniciam um conflito bélico (guerra declarada) ou quando tiver início qualquer conflito armado entre dois ou mais Estados, mesmo que não reconheçam o estado de guerra. Toda ocupação territorial, seja ela completa ou parcial, equivale a conflito armado internacional.

Em 1977, o Protocolo I da Convenção de Genebra, estabeleceu que os cenários de autodeterminação dos povos também equivaleriam a conflitos armados internacionais:

Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas.<sup>4</sup>

Por conflito armado não-internacional entendem-se todos os conflitos que:

se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Convenções I, II, III e IV de Genebra de 1949. Artigo 3º.

<sup>4</sup> Protocolo I Adicional as Convenções de Genebra de 1949, adotado em 1977. Artigo 1º.

<sup>5</sup> Protocolo II Adicional as Convenções de Genebra de 1949, adotado em 1977. Artigo 1º.

O DIH se aplica às vítimas de conflitos armados. Por vítima, podemos entender cada pessoa já afetada por um conflito armado, seja ela uma pessoa civil, ou combatentes que estejam fora de combate. Também recebem proteção as pessoas das forças armadas que façam parte do pessoal sanitário e religioso. A condição principal para entrar na categoria de pessoas protegidas é não lutar ou atacar, somente em caso de legítima defesa. Essas pessoas possuem direitos inalienáveis, e por isso não podem, em nenhum caso, renunciar, parcial ou totalmente, aos direitos outorgados a elas pelas Convenções e pelos Protocolos.

“Combatente” é uma categoria específica dos conflitos armados internacionais, não existindo no conflito armado interno. Fazem parte desse grupo os membros das forças armadas de um país, com exceção do pessoal sanitário e religioso, os voluntários e milícias que acompanham as forças armadas (os mercenários não são considerados combatentes), os grupos armados organizados (realizam ações armadas contínuas, possuem um comando e são identificáveis), aqueles que agem em forma de guerrilha (ações esporádicas, não identificáveis, mas que possuem comando), e integrantes de levantes em massa (parte de uma população que reage a ações de agressão). Civis são todos aqueles que não são combatentes.

O sistema de Genebra disponibiliza medidas de controle. Em 1949, foi aprovado o instituto de “Potência Protetora”. Este instituto funciona como um aparato de controle no conflito armado internacional, na medida em que possibilita a escolha de um Estado neutro ao conflito para que este se encarregue de salvaguardar os interesses da parte adversária no país inimigo e assegurar, assim, a aplicação do direito internacional humanitário. Esta é uma medida de controle que deve ser aprovada pela Potência que deverá cumprir com a sua missão. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha pode funcionar como substituto da Potência Protetora, com o consentimento dos Estados-Partes no conflito.

Os Estados-Partes possuem a obrigação de sancionar todas as inobservâncias e violações às normas estipuladas nas quatro Convenções de Genebra e em seus dois Protocolos Adicionais. Essas violações são passíveis de sanções administrativas, disciplinares ou judiciais, no direito interno do país. Em nível internacional, são aplicados os mecanismos de responsabilidade internacional em matéria de não cumprimento dos tratados internacionais. O Estado tem a obrigação de fazer valer as normas observadas nos tratados por ele ratificados.



No caso de infrações graves, classificados no Protocolo I como “crimes de guerra”, “o sistema de Genebra obriga os Governos a tomar todas as medidas necessárias para determinar as sanções penais adequadas que têm de ser aplicadas às pessoas que deram a ordem de cometer qualquer um destes” (SWINARSKI, 1991, p. 42). São crimes que, se ficam impunes, significam a total ineficiência de toda a normativa humanitária. São exemplos de crimes de guerra: a tortura, incluídos os tratos inumanos e as experiências biológicas, e o ato de causar, intencionalmente, grandes sofrimentos, ou de atentar contra a integridade física de um indivíduo.

No que tange a questão dos crimes de guerra, o sistema de Genebra disponibiliza o recurso à “competência penal universal” de todos os Estados-Partes nos Tratados de Genebra. Este recurso obriga o Estado que não tenha julgado o suspeito de cometer crimes de guerra a extraditá-lo para que o mesmo seja julgado de fato, sob todas as garantias de devido processo judicial. Há ainda a questão da “responsabilidade individual”, que impede a subtração da responsabilidade de uma pessoa que alegue ter agido como representante de um órgão do Governo.

São os próprios Estados os que estabelecem o sistema punitivo que haverá de ser aplicado a eles mesmos. Compete ao direito interno de cada Estado tipificar sanções penais aplicáveis às infrações graves do DIH.

O DIH sofre de carência de um aparato executório do direito internacional. Além disso, a eficiência do sistema de sanções do DIH depende, exclusivamente, da boa vontade política dos Estados, pois as regras internacionais só surtirão efeito a partir do momento em que forem incluídas no direito interno do país.

As normas do DIH têm como objetivo proteger e assistir as vítimas da guerra. Estas normas possuem caráter universal, o que confirma a sua transcendência a respeito de puras regras de consentimento, resultantes de acordos entre os membros da comunidade internacional.

Trataremos mais especificamente neste trabalho da Terceira Convenção, que abrange a proteção aos prisioneiros de guerra. São prisioneiros de guerra, de acordo com esta Convenção, os combatentes que tenham caído em poder do inimigo. Além daqueles já incluídos na categoria de combatentes, também serão considerados prisioneiros de guerra as pessoas que, mesmo sem pertencerem às forças armadas, têm autorização destas para acompanhá-las.

A Convenção determina em seu Artigo 5º que “A presente Convenção aplicar-se-á às pessoas visadas no artigo 4º desde o momento em que tenham caído em poder do

inimigo até ao momento da sua libertação e repatriamento definitivos.” No mesmo artigo afirma-se que:

Se existirem dúvidas na inclusão em qualquer das categorias do artigo 4.º de pessoas que tenham cometido atos de beligerância e que caírem nas mãos do inimigo, estas pessoas beneficiarão da proteção da presente Convenção, aguardando que o seu estatuto seja fixado por um tribunal competente.<sup>6</sup>

A Convenção estabelece que os prisioneiros devem ficar em poder da potência inimiga e “independente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado.”<sup>7</sup> A Potência detentora deve cuidar para que os prisioneiros de guerra sejam tratados sempre com humanidade:

É proibido, e será considerado como uma infração à presente Convenção, todo o ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.<sup>8</sup>

### 1.3. O crime de tortura

Já na Antigüidade a tortura era conhecida como um meio lícito de obter a confissão dos acusados, embora muitas vezes tenha sido utilizada como uma pena a mais para o acusado. Ou seja, não tinha como propósito único extrair informações importantes, mas também aumentar o sofrimento dos condenados à morte.

Em seu livro *Observações sobre a tortura*, Pietro Verri define tortura como “a pretensa busca da verdade por meio dos tormentos” {VERRI, 1770 (2000), p. 77}. No século XX, a tortura tornou-se uma prática comum nos períodos de guerra e nos regimes de força ditatoriais. Também se registrou a prática de tortura nos governos militares e em países menos desenvolvidos. Assim, em 10 de dezembro de 1984, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e conceituou o crime de tortura em seu artigo 1º como:

---

<sup>6</sup> Terceira Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Artigo 5º.

<sup>7</sup> Terceira Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Artigo 12º.

<sup>8</sup> Terceira Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Artigo 13º.

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.<sup>9</sup>

De acordo com Paulo Juricic em “Crime de Tortura”, a tortura é descrita como:

(...) uma atitude covarde de exercer a violência física, psíquica e moral sobre uma pessoa. Quando se tortura alguém, levando uma vítima a um sofrimento cruel, está-se aviltando o próprio torturador, a ponto de injuriar ou insultar toda a humanidade (JURICIC, 1999, p. 26).

Devido à atrocidade da tortura, ela é moralmente condenada por toda comunidade internacional, seja ela praticada por funcionários civis de um Estado, pelo próprio Estado, por policiais ou militares. Logo, tais atos hediondos devem ser reprimidos rigorosamente pelas leis nacionais.

No artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção obriga cada Estado-Parte a tomar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. Afirma-se ainda que: “Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura”.<sup>10</sup>

No artigo 4º fica estabelecido que: “Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura”. Ainda neste artigo tem-se que: “cada Estado Membro punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Artigo 1º.

<sup>10</sup> Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Artigo 2º.

<sup>11</sup> Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Artigo 4º.

Já o artigo 5º define em que situações cada Estado-Parte da Convenção deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição de modo que os crimes previstos no artigo 4º sejam julgados corretamente. São elas:

- a) Quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão.
- b) Quando o suposto autor for nacional do Estado em questão.
- c) Quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.<sup>12</sup>

Como uma medida muito importante de prevenção, a Convenção prevê no seu artigo 10º a obrigação de o Estado assegurar que, durante o treinamento do pessoal que participará da custódia, interrogatório ou do tratamento de qualquer pessoa detida, será incorporado o ensino e a informação sobre a proibição de atos de tortura.

Para que o Estado tenha controle e consciência dos atos de seus nacionais, o artigo 11º determina que cada Estado-Parte mantenha sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e interrogatórios, assim como a maneira que os detidos em qualquer território sob a sua jurisdição devem ser tratados, para evitar que qualquer ato de tortura seja cometido.

O artigo 12º estabelece a obrigação de cada Estado-Parte de assegurar que sempre que houver denúncias consistentes de que um ato de tortura tenha sido praticado em um território sob a sua jurisdição, as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para iniciar uma investigação parcial.

Uma questão também muito discutida é quanto à validade de uma confissão realizada sob tortura. Um acusado mais resistente pode preferir os tormentos da tortura a revelar a verdade, enquanto um réu que sofra enormemente com os horrores da tortura possa acusar-se do crime, mesmo sem tendo-o cometido, somente pelo desejo de que a dor pare. Sendo assim, “os tormentos não constituem um meio para descobrir a verdade, e sim um meio que leva o homem a se acusar de um crime, tenha-o ou não cometido” (VERRI, 2000, p. 88).

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes afirma que:

Cada Estado Membro assegurará que nenhuma declaração que se demonstre ter sido prestada como resultado de tortura possa ser invocada como prova

---

<sup>12</sup> Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Artigo 5º.

em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada.<sup>13</sup>

Muitos justificam o uso da tortura com a afirmativa de que os males submetidos a um suspeito de ter cometido um crime são compensados pelo bem da inteira sociedade. Consideram a tortura necessária para manter a ordem pública. No entanto, esta é uma justificativa que só leva à injustiça. Deve-se primeiro presumir a inocência de um acusado, ao invés da presunção da culpa que ocorre muitas vezes sem ter nem ao menos uma prova da sua veracidade. Além do mais, se o crime é provado, não há dúvidas, o acusado será punido mesmo que não confesse ter cometido o delito.

De acordo com as normas do DIH e da Convenção da ONU, não há justificativa para o uso de tortura. Todo ato de tortura é considerado crime grave e deve ser punido de acordo com a sua gravidade.

#### **1.4. O papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) na supervisão do DIH**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi criado em 1863 para ser uma Organização Internacional humanitária, neutra, imparcial e independente, que tivesse como objetivo principal proteger a vida humana em tempos de guerra. O CICV defende o princípio de que mesmo na guerra há limites, seja quanto à maneira como uma guerra é conduzida seja quanto ao comportamento das partes envolvidas.

O mandato do CICV para exercer suas atividades foi conferido pelos Estados através das quatro Convenções de Genebra de 1949 e de seus dois Protocolos Adicionais de 1977. O CICV atua como uma organização de natureza não governamental, que realiza, na maioria das vezes, acordos de sede com as autoridades dos países em que trabalha.

A missão do CICV é justamente assistir às vítimas de conflitos armados ou de perturbações internas<sup>14</sup>. Para isso, esta organização realiza diversas tarefas como visitar os prisioneiros e civis detidos, procurar pessoas desaparecidas, transmitir mensagens entre famílias separadas por conflitos, fornecer alimentos, água e assistência médica a

---

<sup>13</sup> Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela resolução n. 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984. Artigo 15º.

<sup>14</sup> Por perturbações internas entende-se a situação em que o Estado utiliza a força armada para manter a ordem sem que haja um conflito armado completo.

civis que não tenham acesso a estas necessidades básicas, difundir o conhecimento do DIH e estar sempre atenta ao seu cumprimento.

Estas tarefas só são possíveis de serem realizadas através de um constante diálogo com os Estados. No entanto, este diálogo não significa abrir mão de sua independência, pois esta é quem garante ao CICV a possibilidade de exercer suas tarefas de modo neutro e imparcial.

A sede do CICV encontra-se em Genebra, na Suíça. Conta com delegações em 60 países no mundo, realiza atividades em mais de 80 países e emprega cerca de 12.000 pessoas, a maioria da nacionalidade do país em que atua<sup>15</sup>.

O CICV foi o fundador do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha é formado pelo CICV, pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Ao CICV cabe o papel de agência diretora das operações internacionais realizadas pela Cruz Vermelha e pelo Crescente Vermelho.

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha possui princípios que devem ser seguidos sempre. São eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

Neste trabalho abordaremos o papel do CICV em caso de conflito armado, principalmente em relação às pessoas privadas de liberdade. Nesta situação, o CICV atua para minimizar os perigos aos quais as vítimas de guerra estão expostas, prevenir e acabar com abusos aos quais estas pessoas poderiam ser submetidas, dar-lhes assistência e fazer valer o DIH. Para isso, o CICV procura estar sempre perto das vítimas. Isto só é possível através do diálogo confidencial com as autoridades governamentais e não-governamentais.

Logo que um conflito armado se inicia, o CICV lembra as autoridades de suas responsabilidades em relação ao cumprimento das quatro Convenções de Genebra e de seus dois Protocolos Adicionais. As autoridades possuem uma série de obrigações junto aos civis, aos prisioneiros e aos combatentes feridos que devem ser respeitadas, priorizando a integridade física e a dignidade dos mesmos.

---

<sup>15</sup> Dados retirados do site:

<[http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/Descubra\\_o\\_CICV/\\$File/Descubra%20o%20CICV.pdf](http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/Descubra_o_CICV/$File/Descubra%20o%20CICV.pdf)>  
Acesso em 7 Set 2007.

O CICV realiza avaliações independentes e faz recomendações às autoridades competentes sobre medidas preventivas e corretivas que deveriam ser adotadas para melhorar a situação de detenção.

O DIH reconhece que o CICV tem o direito de livre acesso às vítimas de conflitos armados internacionais. Sendo assim, a organização tem o direito de visitar os prisioneiros de guerra, os internados civis, os feridos e toda população civil afetada pelo conflito. O CICV possui, ainda, o direito de iniciativa que lhe permite oferecer os seus serviços às partes em conflito em casos de violência interna.

O CICV realiza visitas aos lugares de detenção, com o objetivo de atestar a qualidade das instalações, impedir ou acabar com casos de desaparecimento, execuções, práticas de tortura ou maus tratos, e restabelecer os elos familiares quando estes forem rompidos. A organização analisa, ainda, a estrutura legal da prisão.

Com base em suas observações, o CICV faz relatórios confidenciais que são submetidos às autoridades responsáveis pelas prisões e, quando necessário, efetua intervenções e recomendações a fim de garantir as condições de prisão e o tratamento dos prisioneiros de acordo com os instrumentos e padrões internacionais. Se houver necessidade, o CICV fornece aos prisioneiros material ou assistência médica.

Durante as visitas, os delegados do CICV se encontram individualmente com os detidos para conversas privadas, sem testemunhas. Este procedimento permite que os delegados tenham uma visão mais real do tratamento e das condições de detenção aos quais os detentos são submetidos. Permite, também, que o prisioneiro escreva uma mensagem à sua família. A visita termina com uma conversa formal dos delegados com a autoridade responsável pela detenção a fim de compartilharem impressões e preocupações e realizarem recomendações que levem ao melhoramento das condições de detenção.

O pessoal médico do CICV acompanha sempre os delegados durante as visitas às prisões para examinar o estado de saúde dos detentos e detectar quaisquer conseqüências de maus-tratos, sejam eles físicos ou psicológicos.

Os delegados devem ser autorizados a repetir as visitas aos detentos de sua escolha, quantas vezes achar necessário, e devem receber ou estabelecer listas dos detidos para que os mesmos possam ser acompanhados até que sejam postos em liberdade.

Os relatórios submetidos às autoridades competentes são direcionados somente a elas e não podem ser publicados sem o consentimento do CICV. O critério de

confidencialidade é essencial para que o acesso às prisões seja autorizado. O acordo de confidencialidade entre o CICV e as autoridades só será quebrado caso sejam comprovadas graves e constantes violações ao DIH e quando as representações confidenciais junto às autoridades não surtirem efeito. O CICV se reserva o direito de tornar suas observações oficiais públicas caso acredite que esta publicidade vá favorecer os interesses daqueles que foram afetados ou ameaçados por essas violações. É importante entender que esta é uma medida de caráter excepcional.

Neste capítulo, observou-se que o princípio fundamental do DIH é a proteção à pessoa humana. O ser humano deverá ser tratado de maneira humana sempre, mesmo quando submetido à guerra. As quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 garantem a proteção mínima a todas as pessoas.

A invasão do Iraque, liderada pelos EUA, se enquadra na categoria de conflito armado internacional, pois envolve, dentre outros, os Estados americano, inglês e iraquiano. Além disso, toda ocupação territorial se caracteriza como conflito armado internacional. Desta maneira, as pessoas detidas pelos soldados norte-americanos estão protegidas pelas Convenções de Genebra.

Tanto as Convenções de Genebra quanto a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes reafirmam a obrigação do Estado de sancionar toda e qualquer inobservância ou violação das respectivas Convenções. Principalmente a tortura, considerada pelo DIH como um crime de guerra, que não é tolerada em nenhuma situação, deverá ser punida sempre que utilizada, pois a sua impunidade representa uma ofensa à humanidade. Não obstante, o Estado detentor é sempre responsável pelo tratamento dado aos detidos, independente de ações individuais.

Ainda neste primeiro capítulo, observou-se o papel essencial que o CICV exerce na proteção das vítimas de conflitos armados. O CICV não só busca minimizar os perigos aos quais as vítimas de guerra estão submetidas, mas, também, prevenir abusos de autoridade.



## Capítulo II

### Abu Ghraib no período de 2003 a 2006

O presente capítulo tem como objetivo descrever os acontecimentos que levaram à ocupação do Iraque pela força de coalizão liderada pelos Estados Unidos e composta, ainda, pela Grã-Bretanha, Espanha, Itália, Polônia, Austrália e Japão. Em 11 de setembro de 2001, os EUA sofreram um atentado terrorista que mudou o rumo da política norte-americana. A partir de então se iniciava a “guerra contra o terror”.

Em 19 de março de 2003, os EUA invadiram o Iraque e ocuparam a prisão de Abu Ghraib, anteriormente utilizada por Saddam Hussein. Abu Ghraib passou a ser utilizada como complexo de detenção de suspeitos de atacarem a força da coalizão ou daqueles considerados de “alto valor” para a inteligência militar dos Estados Unidos, ou seja, aqueles que poderiam contribuir com informações estratégicas a respeito das operações de resistência iraquianas ou a respeito de ações terroristas.

Nessa prisão, surgiram diversas denúncias de abusos de prisioneiros iraquianos por parte da força de coalizão. Neste capítulo, mostraremos como essas denúncias vieram à tona e no que estas denúncias consistiam.

Abordaremos, ainda, o papel do CICV como órgão que teve acesso aos detentos de Abu Ghraib e realizou uma série de observações e recomendações para as autoridades da força da coalizão. O CICV, em suas visitas, encontrou uma série de violações ao DIH e encaminhou às autoridades pertinentes um relatório expressando suas preocupações e orientações. Em visita à delegação do CICV de Brasília, em setembro de 2007, não foi possível o acesso aos documentos relativos à Abu Ghraib devido ao princípio da confidencialidade, princípio este que é a base do CICV.

#### 2.1. O 11 de setembro e a "guerra contra o terror"

Em 11 de setembro de 2001, ocorreu uma série de atentados contra os Estados Unidos da América (EUA) que abalou de forma profunda o mundo e, principalmente, a população norte-americana.

Quatro aviões comerciais foram seqüestrados naquela manhã e foram utilizados como armas contra a própria população civil. Dois aviões colidiram contra as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York, um terceiro avião colidiu contra o Pentágono, na Virgínia, e o quarto avião não conseguiu atingir o seu alvo, que se

acreditava ser a Casa Branca em Washington. Deste último avião, só foram encontrados os destroços na região da Pensilvânia.

Estes atentados tiveram um enorme significado para os EUA, não só pelo número de vítimas (3234 mortos e 24 pessoas desaparecidas), que ultrapassou até mesmo o número de soldados norte-americanos mortos em Pearl Harbor quando os japoneses atacaram a base aérea americana sem aviso prévio em 1941 (aproximadamente 2400 militares), mas principalmente por estas vítimas serem na sua maioria civis e pelo acompanhamento da mídia em tempo real, particularmente da televisão, o que amplificou o impacto da tragédia junto à população.

Os EUA sentiram que seu território estava realmente ameaçado e a sua política de segurança interna se evidenciou vulnerável. Tendo os atentados sido planejados em território americano, mostrou-se uma enorme falha no sistema de segurança do país, o que abalou ainda mais o orgulho e o estado psicológico de toda população, gerando um ambiente de pânico e insegurança generalizados.

Desde então, o governo dos EUA iniciou uma verdadeira “guerra contra o terror”. Nessa guerra, os EUA adotaram uma política unilateral ainda mais agressiva com a imposição de sua superioridade militar e fazendo valer somente os seus interesses nacionais. Acabou por desrespeitar diversas normas e princípios internacionais como a questão da soberania nacional, da igualdade, do respeito à integridade territorial, da prioridade de solucionar conflitos através de meios pacíficos e da não-intervenção.

O principal alvo da guerra contra o terrorismo era e ainda é o líder da Al Qaeda<sup>16</sup> Osama Bin Laden, considerado o principal responsável pelos atentados de 11 de setembro. No entanto, o Iraque também foi acusado de possuir conexões com a rede Al Qaeda, de desprezar as resoluções da ONU que exigiam o desarme total do país e, mais tarde, foi acusado pelos EUA de esconder armas de destruição em massa, o que seria uma grande ameaça aos cidadãos americanos, segundo o presidente George W. Bush.

Diante dessa justificativa, os EUA resolveram realizar uma ofensiva armada contra o Iraque. Porém, diferente da Guerra do Golfo em 1991, quando os EUA receberam o apoio do Conselho de Segurança da ONU para invadir o Iraque e garantir a imediata evacuação dos iraquianos do Kuwait, dessa vez o Conselho de Segurança não

---

<sup>16</sup> Movimento fundamentalista islâmico internacional que tem como objetivo reduzir a influência não-islâmica nos assuntos islâmicos.

autorizou uma “guerra preventiva”<sup>17</sup> contra o Iraque. Ainda assim, os EUA, juntamente com o apoio da Grã-Bretanha, Espanha, Itália, Polônia, Austrália e Japão, iniciaram a ofensiva armada em Bagdá em 19 de março de 2003.

Os EUA passaram a afirmar que na “guerra contra o terror” qualquer medida é válida, desprezando diversas Convenções internacionais que limitam os meios a serem utilizados na guerra. Até mesmo a ocupação do Iraque se iniciou com um ataque da coalizão anglo-americana completamente desproporcional à capacidade de resistência do Iraque. De um lado, se tinha dois dos países com maior capacidade bélica do mundo, do outro, um país ainda destruído pelas guerras anteriores.

As armas de destruição em massa que os EUA acusaram os iraquianos de ter nunca foram encontradas, o que só aumentou ainda mais a suspeita de que o discurso contra o terrorismo foi usado somente como justificativa para a invasão que escondia outros interesses norte-americanos, como os interesses econômicos da indústria bélica, do setor petrolífero e de financistas dos EUA.

A ocupação norte-americana no Iraque já completou quatro anos e ainda não há uma data prevista para terminar.

## **2.2. A tomada de Abu Ghraib pelas tropas norte-americanas**

Sob o governo de Saddam Hussein, Abu Ghraib, que se encontra a 32 quilômetros de Bagdá, era conhecida como uma das prisões onde ocorria diversos casos de tortura, execuções quase que semanais e que proporcionava condições repulsivas a seus prisioneiros. Com o colapso do regime de Saddam Hussein, em abril de 2003, o complexo penitenciário tornou-se uma prisão agora sob responsabilidade das tropas norte-americanas. A prisão de Abu Ghraib, então, passou a ser conhecida como “*Baghdad Central Confinement Facility*” (BCCF).

Janis Karpinski, general de brigada do exército norte-americano, assumiu, em junho de 2003, o comando da 800ª Brigada Militar, se tornando responsável pelas prisões militares no Iraque.

Durante a ocupação norte-americana, a grande maioria dos prisioneiros era civil, pessoas que tinham sido presas em batidas militares aleatórias e em pontos de

---

<sup>17</sup> Os EUA alegaram que uma guerra preventiva, ação armada com o objetivo de evitar uma ofensiva armada estrangeira percebida como iminente, poderia ser lançada contra o Iraque por motivo de legítima defesa, já que acreditavam que o Iraque possuía armas de destruição em massa. No entanto, a Carta da ONU estabelece que somente o Conselho de Segurança tem poder para autorizar uma ação militar preventiva.

checagem, em auto-estradas por exemplo. Os presos eram divididos em três categorias: criminosos comuns, prisioneiros suspeitos de crimes contra a coalizão e líderes considerados de “alto valor”, estes últimos representariam uma grande ameaça para as forças anglo-americanas. Entre os prisioneiros também se encontravam alguns inocentes. Todos os prisioneiros deveriam passar por uma triagem eficiente que os pudesse dividir corretamente entre as categorias, separando, assim, aqueles que permaneciam perigosos ou que possuíam alto valor para a inteligência militar. Contudo, devido à falta de treinamento do pessoal responsável, a dificuldade com a linguagem, os problemas administrativos e de logística, esta triagem não funcionava corretamente.

As seções da prisão que estavam sob controle norte-americano, ou seja, as seções 1A e 1B, eram conhecidas como “*the hard site*”. Iraquianos suspeitos de terem cometido crimes contra outros iraquianos deveriam permanecer nas seções controladas pela polícia iraquiana, isto é, as seções de 2 a 7.

De acordo com a doutrina operante, não havia uma clara definição da relação entre a Polícia do Exército (*MP – Military Police*), que operava o complexo de detenção, e a Inteligência Militar (*MI – Military Intelligence*), que conduzia as buscas por informações. Não havia uma demarcação das responsabilidades e atribuições de cada órgão quanto às operações de detenção.

O General Ricardo Sanchez, comandante da Junta de Interrogatórios e Centro de Informação (*Combined Joint Task Force-7 - CJTF-7*), percebendo a deficiência do sistema operante em Abu Ghraib solicitou assistência. Assim, o General Geoffrey Miller, comandante da *Joint Task Force* em Guantánamo Bay, Cuba, foi enviado ao Iraque, em agosto de 2003, para prover auxílio e orientação quanto às operações de interrogatório.

O General Miller tentou implantar o mesmo sistema de cooperação entre a MP e a MI existente em Guantánamo. MP e MI deveriam trabalhar cooperativamente, sendo que a Polícia do Exército seria a responsável por estabelecer as condições de interrogatório. No entanto, a Polícia do Exército tinha outras atribuições além de controlar as condições de detenção e de interrogatório, especialmente por Abu Ghraib se localizar em uma zona de combate e a polícia ter que se preocupar com a proteção do complexo penitenciário e escoltar comboios de suprimentos destinados ou remetidos para a prisão. Desta maneira, a relação de polícia do exército para cada detido era pequena, consistindo na média de um policial para setenta e cinco detidos em Abu Ghraib (Final Report of the Independent Panel To Review DoD Detention Operations, 2004, p. 10).

O pessoal do serviço de inteligência militar, 205<sup>a</sup> Brigada de Inteligência Militar, também não era suficiente. Faltavam intérpretes e pessoas treinadas para realizar interrogatórios. Algumas unidades adicionais foram mobilizadas, porém não havia um número de unidades suficientes disponível. Foi criado um centro de interrogatório, *The Joint Interrogation and Debriefing Center* (JIDC), que na verdade funcionava como uma organização *ad hoc* composta por seis unidades diferentes, o que aumentou o problema de coesão e de se reconhecer quem era responsável por liderar as operações. Além disso, vários civis contratados atuavam nos interrogatórios. Cerca de 35 por cento destes contratados não receberam treinamento formal a respeito das técnicas militares de interrogatório autorizadas. A CIA, *Central Intelligence Agency* dos EUA, possuía autorização para conduzir interrogatórios separadamente do pessoal militar e possuía, ainda, regras próprias.

Abu Ghraib, em outubro de 2003, contava com 7.000 detidos e com somente 90 policiais do exército da 800<sup>a</sup> Brigada Militar. Estava seriamente superlotada, sem recursos suficientes e sob constante ataque.

Em março de 2006, dois anos após as alegações de tortura na prisão de Abu Ghraib terem sido divulgadas ao público, os EUA decidiram por fechar o complexo penitenciário, transferindo todos os presos para outras prisões iraquianas. Em setembro de 2006 Abu Ghraib foi formalmente transferida para o governo iraquiano.

### **2.3. Denúncias de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes na prisão de Abu Ghraib**

Desde o início das hostilidades no Afeganistão e no Iraque, os Estados Unidos haviam apreendido cerca de 50.000 indivíduos. Estes indivíduos deveriam ser interrogados para que as forças armadas americanas pudessem obter informações a respeito do modo de ação de seus inimigos e conhecer os líderes e as táticas utilizadas por eles. Estas informações garantiriam a eficiência das ações da coalizão anglo-americana.

O presidente do CICV, Jakob Kellenberger, na 61<sup>a</sup> sessão do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 16 de março de 2005, declarou que:

*There is no question that States are entitled to detain people on a number of grounds, including for reasons related to security. With this right, however, comes the obligation to treat with humanity those who have been deprived of their liberty – an obligation found in both international humanitarian and human rights law. These laws recognize the need to strike a balance between*

*a State's legitimate security interests and the need to respects the rights of persons deprived of liberty* (KELLENBERGER, 2005, p. 214).

No entanto, começaram a surgir várias denúncias de que nestes interrogatórios estariam sendo empregadas técnicas que poderiam infligir ao prisioneiro um tratamento cruel e degradante e muitas vezes até caracterizadas como tortura.

Até agosto de 2004, havia 300 incidentes alegando ter ocorrido abuso de detentos sob o controle das forças armadas dos EUA. Destes incidentes, 155 já tinham sido investigados, sendo que 66 resultaram em abuso de prisioneiros por parte das forças americanas. 55 destes 66 casos de abuso ocorreram no Iraque. Somente um terço destes casos estava diretamente relacionado com os interrogatórios. Havia cinco casos de morte derivada de abuso do pessoal norte-americano durante os interrogatórios.

Quando os norte-americanos assumiram o comando de Abu Ghraib, a primeira unidade de polícia militar foi a 72<sup>a</sup> Companhia. Esta companhia questionou as práticas de interrogação da brigada de inteligência militar, principalmente quanto à prática de manter os detidos nus. Eles fizeram objeções escritas a estes procedimentos. Porém, os problemas em Abu Ghraib se intensificaram com a chegada, em outubro de 2003, da 372<sup>a</sup> Companhia de Polícia do Exército para tomar o controle do complexo penitenciário.

Em 13 de janeiro de 2004, o cabo do exército Joseph M. Darby entregou aos investigadores do exército americano a cópia de um CD que continha fotos de abusos retiradas do computador do também cabo Charles A. Graner Jr., que integrava a 372<sup>a</sup> Companhia de Polícia do Exército. Imediatamente, o General Sanchez solicitou uma investigação das alegações. O General Antonio M. Taguba foi, então, apontado como o oficial responsável pela investigação (investigação esta que será abordada mais detalhadamente no capítulo 3).

Em abril de 2004, o General Richard Myers, Chairman of the Joint Chiefs of Staff, descobriu que as fotos dos detentos sofrendo abusos seriam divulgadas pela rede de televisão norte-americana CBS. Por nessa mesma época estarem ocorrendo intensos ataques da coalizão anglo-americana em Fallujah e Najaf, o general solicitou a rede CBS que atrasasse a divulgação das fotos para preservar as vidas dos soldados da coalizão. No entanto, a história dos abusos já havia se tornado pública e, no final de abril daquele mesmo ano, as fotografias foram divulgadas no programa 60 Minutes II, da CBS.

As fotografias tinham sido tiradas em novembro de 2003 e mostravam soldados norte-americanos infligindo dor e humilhação aos prisioneiros iraquianos. Estas fotos pertenciam a uma investigação confidencial do exército, realizada pelo General Taguba, que só viria a se tornar pública com a matéria de Seymour M. Hersh publicada na revista “New Yorker”, em abril de 2004.

As fotografias mostravam diversos casos de abuso, como prisioneiros sendo golpeados, forçados a tirar a roupa e a se masturbar, obrigados a simular cenas de sexo e a formar pirâmides de prisioneiros nus. Estes atos sexuais são extremamente humilhantes e contra a lei islâmica. Algumas das fotos divulgadas encontram-se no anexo I.

#### **2.4. Visitas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha aos prisioneiros de Abu Ghraib**

Desde dezembro de 2001 o CICV tem realizado diversas visitas aos complexos de detenção sob operação dos EUA em Guantánamo, Afeganistão e Iraque, a fim de atestar as condições materiais das prisões, o tratamento dado aos prisioneiros e toda a estrutura legal da prisão.

As visitas aos detentos em Abu Ghraib iniciaram-se em 2003. Contudo, o CICV teve acesso negado a certas partes da prisão de Abu Ghraib e a certos detidos. Desde o início das visitas, o CICV realizou diversas recomendações, oralmente e por escrito, direcionadas aos líderes militares das Forças Armadas dos EUA.

Em fevereiro de 2004, o CICV entregou às Forças de Coalizão um relatório que continha constatações e recomendações relativas às visitas realizadas no período de março a novembro de 2003. Este relatório continha observações que já haviam sido feitas em diversas ocasiões ao longo do ano de 2003. O CICV já tinha relatado suas preocupações e solicitado às Forças da Coalizão que tomassem as medidas corretivas necessárias. O relatório visava, principalmente, lembrar os Estados de suas obrigações em relação às Convenções de Genebra.

O relatório em questão foi entregue a Paul Bremer, que estava no comando da ocupação iraquiana, e ao General Sanchez, no início de 2004. Cópias do relatório foram enviadas ao Pentágono e ao exército britânico. Em diversas ocasiões foi assegurado ao CICV que suas observações seriam consideradas e que as providências necessárias

seriam tomadas. Em visitas posteriores, notou-se que alguns problemas materiais foram solucionados, porém várias medidas ainda teriam que ser adotadas.

Esses relatórios possuem caráter confidencial e são direcionados somente às autoridades aos quais são apresentados. O relatório de 2004 se tornou disponível ao público, neste mesmo ano, sem o consentimento do CICV. Esse relatório de 24 páginas, concluía que abusos aos prisioneiros iraquianos por parte das forças armadas americana era uma prática brutal, generalizada e que algumas vezes possuía os mesmos efeitos de tortura.

Durante as visitas do CICV, várias violações do DIH foram documentadas entre os prisioneiros de guerra, os civis internados e outras pessoas protegidas pelas Convenções de Genebra. Dentre estas violações encontram-se: brutalidade contra pessoas sob custódia, às vezes causando morte e sérios ferimentos; falta de notificação das pessoas privadas de sua liberdade, muitas pessoas não sabiam por que tinham sido detidas, onde estavam sendo mantidas e raramente as famílias eram informadas da detenção, causando preocupação para os detidos e para suas famílias; coerção física ou psicológica durante os interrogatórios; confinamentos prolongados em solitárias; uso excessivo e desproporcional de força contra os prisioneiros, causando morte e sérios ferimentos aos detentos; confiscação de bens privados das pessoas privadas de liberdade; exposição dos detentos a atos perigosos e manutenção dos detentos em lugares perigos, onde eles não possuíam proteção de bombardeios.

Os maus-tratos mais freqüentemente utilizados nos interrogatórios eram: encapuzar os suspeitos, de forma que eles ficassem desorientados e que não pudessem respirar à vontade (este procedimento poderia durar algumas horas ou de 2 a 4 dias consecutivos); algemar os detentos, às vezes de maneira tão forte e por períodos tão longos que causavam danos prolongados às mãos; bater com objetos duros, como pistolas e rifles, socar, chutar em várias partes do corpo; ameaçar os prisioneiros de maus-tratos, de represálias contra suas famílias, de execuções iminentes ou até mesmo de transferi-los para Guantánamo; manter os prisioneiros nus, presos em solitárias por vários dias; proporcionar pouco sono, comida, pouca água, acesso mínimo ao chuveiro, negar acesso à área livre, e proibir contato com outros detentos; emparedar os detentos, nus ou vestidos de mulher; infligir aos prisioneiros atos de humilhação; manter os prisioneiros em posições estressantes por períodos prolongados e expor os prisioneiros a muito barulho e ao calor extremo, às vezes chegando a 50°C.



Denúncias de maus-tratos durante as capturas eram constantes, ultrapassando o uso proporcional, razoável e legítimo da força para apreenderem suspeitos ou reter pessoas que estavam resistindo à captura. Esta era uma prática que parecia fazer parte do *modus operandi* de certas unidades das forças de coalizão. De acordo com as alegações dos delegados do CICV, os prisioneiros que eram suspeitos de oferecer perigo à coalizão ou considerados de alto valor para o pessoal da inteligência sofriam maus-tratos constantemente. Estes prisioneiros de alto valor estavam sujeitos a diversos tratamentos cruéis, ameaças e humilhações, tanto físicas quanto psicológicas, que muitas vezes poderiam ser associadas à tortura. Os interrogadores acreditavam que desta maneira os detentos se sentiriam forçados a cooperar. Além disso, os prisioneiros de alto valor continuavam detidos por vários meses após a detenção em celas desprovidas de luz solar, por aproximadamente 23 horas por dia, o que constitui uma séria violação à Terceira e à Quarta Convenção de Genebra. O CICV fez questão de frisar que casos de maus-tratos de detentos ocorriam além de casos excepcionais, sendo considerados como práticas toleradas pelas forças da coalizão.

O tratamento dado aos prisioneiros variava com o grau de cooperação nos interrogatórios. Aqueles que cooperavam mais recebiam tratamento preferencial, como serem autorizados a conversar com outros detentos, a realizar ligações para suas famílias, recebiam roupas, comida, cigarros, água e podiam tomar banho.

Os delegados médicos do CICV em sua visita a Abu Ghraib, efetuaram uma série de exames médicos nos prisioneiros. Nesses exames encontraram pessoas com dificuldade de concentração, problema de memória, dificuldade de se expressar verbalmente, discurso incoerente, reações de ansiedade, comportamento anormal e com tendência suicida.

O CICV recebeu a informação do pessoal da inteligência militar de que se estimava que cerca de 70 a 90% das pessoas privadas de liberdade tinham sido presas por engano. Informaram, ainda, que a brutalidade utilizada em algumas detenções se devia à falta de supervisão das unidades responsáveis.

Devido a essas observações, o CICV fez uma série de recomendações às autoridades da força de coalizão no Iraque, como: respeitar sempre a dignidade humana, a integridade física e a sensibilidade cultural das pessoas privadas de liberdade; criar um sistema de notificação eficiente que possibilitasse a rápida transmissão de informação às famílias dos detidos; prevenir todas as formas de maus-tratos, coerção física ou psicológica; garantir que todos os detidos tenham o direito de passar um tempo

suficiente sob a luz do sol e que possam se exercitar nas áreas abertas; definir e aplicar os regulamentos e sanções compatíveis com o DIH e garantir que os detentos sejam informados, assim que capturados, a respeito dos regulamentos; proceder com investigações às violações de DIH a fim de determinar e processar os responsáveis pelas violações; e garantir que as unidades responsáveis pelas detenções sejam adequadamente treinadas para realizar suas obrigações da maneira correta, evitando assim abusos de autoridade. O CICV recomenda, ainda, o uso de métodos não letais nas demonstrações, ou quando houver distúrbios e tentativas de fuga.

O CICV relembra as autoridades da força de coalizão que os prisioneiros de guerra e outras pessoas protegidas sob a sua custódia devem ser sempre tratados com humanidade, não sendo submetidos a tratamentos cruéis ou degradantes, e devem ser protegidos de qualquer ato de violência (Art. 13 e 14 da Terceira Convenção de Genebra e Art. 27 da Quarta Convenção de Genebra). Tortura e outras formas de coerção física e psicológica contra prisioneiros de guerra e outras pessoas internadas, com o objetivo de extrair confissões ou informações, são proibidas em todos os casos, sob quaisquer circunstâncias, e sem exceção (Art. 17 e 87 da Terceira Convenção de Genebra e Art. 5, 31 e 32 da Quarta Convenção de Genebra). Confissões extraídas durante coerção ou tortura não podem ser utilizadas como provas de culpa (Art. 99 da Terceira Convenção de Genebra e Art. 31 da Quarta Convenção de Genebra). As violações do DIH devem ser prontamente investigadas a fim de determinar os responsáveis e processá-los (Art. 129 da Terceira Convenção de Genebra e Art. 146 da Quarta Convenção de Genebra).

As autoridades americanas, surpreendentemente, reagiram bem às observações realizadas pelo relatório do CICV. Em um encontro em Washington, em fevereiro de 2004, eles concordaram em iniciar um inquérito, prender os soldados responsáveis pelas violações e remover os comandantes envolvidos de suas atribuições. Assim, o CICV acreditou que os abusos teriam acabado. Todavia, grandes divergências quanto ao status dos detentos e quanto à aplicação das Convenções de Genebra permaneciam.

O CICV afirma que ocorreu uma mudança de status dos detentos iraquianos em 28 de junho de 2004, quando ocorreu a passagem de poder da Autoridade Provisória da Coalizão para o governo interino do Iraque, seguindo a resolução 1546 do Conselho de Segurança da ONU que determina o fim da ocupação estrangeira. A partir desta data, o CICV não considera mais a situação do Iraque como um conflito armado internacional entre a coalizão liderada pelos EUA e o Estado iraquiano, pois as operações militares

realizadas pelas Forças Multinacionais no Iraque estão baseadas, agora, no consentimento do governo interino do Iraque. Deste modo, as hostilidades no país entre combatentes armados, de um lado, e a Força Multinacional e o novo governo constituído, de outro, configura-se como um conflito armado não-internacional. Aplica-se desta maneira, o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra e as regras consuetudinárias aplicadas aos conflitos não-internacionais. As pessoas capturadas antes de 28 de junho permanecem protegidas ou pela Terceira ou pela Quarta Convenção de Genebra. Independentemente de seus status, todos os acusados têm direito a um julgamento justo.

Os EUA argumentam que se seguissem todas as observações do CICV as operações de interrogação não seriam possíveis e isto privaria os EUA de indispensáveis informações na guerra contra o terrorismo.

Deste capítulo, depreende-se que diversos fatores possibilitaram a prática de abusos de autoridade em Abu Ghraib. As detenções ocorriam de forma aleatória, o que possibilitava a prisão de pessoas por engano, não existia na prisão um sistema eficiente de triagem de detidos e não estava clara a relação ou divisão de responsabilidades entre a polícia militar e a inteligência militar. Além disso, a CIA tinha acesso livre aos complexos de detenção e seguia regras próprias.

Apesar de várias denúncias de abusos de prisioneiros iraquianos por parte de soldados norte-americanos terem surgido antes mesmo da divulgação das fotos encontradas no computador do cabo Graner, foi somente com a exposição destas fotos que os abusos, humilhações e ameaças aos prisioneiros iraquianos ganharam uma dimensão maior. O CICV, em seu relatório a respeito das condições de detenção em Abu Ghraib, afirmou que os abusos impostos aos prisioneiros de guerra e civis internados consistiam em uma prática contínua, generalizada, ultrapassando o uso legítimo da força e era, ainda, tolerada pelas forças de coalizão.

Conclui-se, ainda, que mesmo com a alteração da categoria de conflito armado internacional para conflito armado não internacional, devido ao fim da ocupação estrangeira em 28 de junho de 2004, o artigo 3º comum às quatro Convenções deverá ser respeitado e todos os detidos têm direito a um julgamento justo.

Embora as autoridades dos EUA tendo garantido que as observações do CICV seriam consideradas, algumas violações das Convenções de Genebra continuaram acontecendo.

## Capítulo III

### Investigações das denúncias de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

*Acts of torture are conceptualized as crimes of obedience, which are inevitably linked to crimes at higher levels of the hierarchy, where orders are issued, policy is formulated, and the atmosphere conducive to acts of torture is created (KELMAN, 2005, p. 123).*

Os EUA negaram ter dado ordens ou criado um ambiente que permitisse a utilização de tortura durante as investigações e detenções em Abu Ghraib. Em diversas ocasiões os EUA retrataram os abusos em Abu Ghraib como incidentes isolados, trabalho de algumas “maçãs podres” agindo sem ordens. Em um comunicado em rede nacional, em maio de 2004, o presidente George W. Bush falou de: “*disgraceful conduct by a few American troops who dishonored our country and disregarded our values*” (BRODY, 2004).

Para provar que os atos de abuso tratavam-se apenas de ações de alguns poucos soldados, sem o consentimento das autoridades, investigações foram ordenadas a fim de apurar os fatos e apontar os responsáveis. Neste capítulo, trataremos especificamente da investigação liderada pelo general Antonio M. Taguba.

Analisaremos também, neste capítulo, como o crime de tortura é visto perante a Constituição dos EUA e quais foram as orientações dadas à Polícia do Exército e à Inteligência Militar que seguiam em missão ao Iraque.

Veremos, ainda, como os julgamentos dos suspeitos acusados no Iraque de conspiração, abandono de dever, crueldade contra prisioneiros, maus-tratos e atos indecentes se seguiram e quais foram as sentenças dadas aos condenados.

#### 3.1. Investigações realizadas para apurar os fatos

Três dias após o cabo Darby ter entregado as fotografias que retratavam prisioneiros nus em situações humilhantes ao exército, em 16 de janeiro de 2004, o Comando Central dos Estados Unidos (Centcom) emitiu um pequeno comunicado à imprensa a respeito de uma investigação dos maus-tratos de prisioneiros. O então secretário de defesa dos EUA Donald Rumsfeld disse que foi somente nesta ocasião que

soube das denúncias de maus-tratos e que, logo depois, informou o presidente americano George W. Bush.

As investigações das denúncias de abuso de prisioneiros em Abu Ghraib só tiveram início em 19 de janeiro de 2004, quando o general Sanchez ordenou a investigação secreta em Abu Ghraib.

O Marechal-chefe da polícia militar Donald Ryder já havia realizado, em 05 de novembro de 2003, um relatório interno do exército, *Report on Detention and Corrections in Iraq*, que concluía que havia prováveis infrações de direitos humanos e falhas graves quanto ao treinamento dos soldados responsáveis pelas detenções e pelos interrogatórios, infrações estas que demandavam atenção imediata. Ryder notou que havia padrões e abordagens diferentes utilizados pelas áreas de detenção, que a força às vezes era usada sem ser suficientemente justificada, que prisioneiros iraquianos se encontravam detidos juntamente com prisioneiros acusados de crimes contra a coalizão, prisioneiros de alto valor para a Inteligência Militar ou prisioneiros que possuíam o status de prisioneiro de guerra. Estes fatores juntos causavam uma grande confusão quanto ao tratamento e julgamento aos quais os detidos deveriam ser submetidos. Ryder observou, ainda, que as unidades da Polícia do Exército não haviam recebido treinamentos específicos para lidar com os detidos. Ryder acreditava que a Polícia do Exército participava ativamente dos interrogatórios, juntamente com os agentes da inteligência. Solicitou, assim, o estabelecimento de procedimentos que dividissem claramente as atribuições da polícia militar e do pessoal da inteligência. No entanto, Ryder não encontrou indícios de que a Polícia do Exército aplicava intencionalmente as práticas de confinamentos inadequadas.

Em 31 de janeiro de 2004, o comandante das forças terrestres da coalizão (*Coalition Forces Land Component Command – CFLCC*) indicou o general Antonio M. Taguba para conduzir as investigações. Especificamente, o general Taguba foi enviado para informar-se de todos os acontecimentos e circunstâncias que rodeavam as denúncias de abuso, principalmente em Abu Ghraib, informar-se a respeito das fugas de detentos e dos erros de contabilização de prisioneiros, investigar as práticas de treinamento, os procedimentos, as políticas de comando e o ambiente de comando a qual estava submetida a 800<sup>a</sup> Brigada Militar. O general deveria investigar todos os abusos cometidos por membros da 372<sup>a</sup> Companhia da Polícia do Exército e do 320<sup>o</sup> Batalhão de Polícia do Exército, ambas as unidades faziam parte da 800<sup>th</sup> Brigada Militar.

Taguba concordou com as descobertas e recomendações do general Ryder e relatou que estas recomendações deveriam ser implementadas imediatamente. Ainda sobre o relatório de Ryder, Taguba concluiu que:

*Unfortunately, many of the systemic problems that surfaced during MG Ryder's Team's assessment are the very same issues that are the subject of this investigation. In fact, many of the abuses suffered by detainees occurred during, or near to, the time of that assessment (THE TAGUBA REPORT ON TREATMENT OF ABU GHRAIB PRISONERS IN IRAQ, 2004, p. 8).*

No entanto, Taguba discordou de Ryder quando este relatou que a 800<sup>a</sup> Brigada Militar não havia sido solicitada a modificar os procedimentos de duas facilidades de detenção a fim de criar condições para os interrogatórios da Inteligência Militar. Taguba, através de entrevistas com suspeitos e testemunhas, concluiu que os comandantes da brigada não haviam dado estas ordens, porém as ordens vinham do baixo escalão.

Para sua investigação, o general Taguba revisou todos os documentos disponíveis relativos à 800<sup>a</sup> Brigada Militar, revisou as investigações realizadas quanto às denúncias de abusos, examinou diversas fotos e vídeos feitos pelos soldados americanos em Abu Ghraib, analisou cerca de 50 depoimentos de testemunhas, desde a Polícia do Exército, pessoal da Inteligência Militar até suspeitos potenciais e detentos. Como já citado, revisou o relatório do general Ryder e também teve acesso ao relatório sigiloso do general Geoffrey Miller, o então comandante de Guantánamo. Em seu relatório, o comandante Miller afirmou que:

*As operações de detenção devem agir como um facilitador do interrogatório para fornecer uma atmosfera humana, segura, de confiança, que apoiasse a difícil coleta de informações da inteligência (HERSH, 2004, p. 51).*

É importante lembrar que, em março de 2004, o general Miller foi transferido para assumir as operações presidiárias no Iraque.

Durante a investigação, Taguba descobriu que:

*[t]hat between October and December 2003, at the Abu Ghraib Confinement Facility (BCCF), numerous incidents of sadistic, blatant, and wanton criminal abuses were inflicted on several detainees. This systemic and illegal abuse of detainees was intentionally perpetrated by several members of the military police guard force...of the Abu Ghraib Prison (BCCF). The allegations of abuse were substantiated by detailed witness statements...and the discovery of extremely graphic photographic evidence (U.S. ABUSE OF IRAQ DETAINEES AT ABU GHRAIB PRISON, 2004, p. 594).*

O general Taguba determinou que os abusos de detentos incluíam os seguintes atos: bater, chutar os detentos, pular nos pés deles; gravar e fotografar detentos nus;

forçá-los a permanecer em várias posições sexuais para que fossem fotografados; forçá-los a tirar a roupa e mantê-los nus por vários dias; forçar os homens detentos a usar roupa íntima feminina; forçar grupos de homens detentos a se masturbarem enquanto fotografados; posicionar detentos nus em cima de uma caixa, com um saco de areia na cabeça, e com fios presos aos seus dedos e pênis, simulando uma tortura elétrica; um policial militar fazendo sexo com uma prisioneira; usar cães de uso militar para assustar e intimidar detentos com ameaças de ataque, inclusive em uma ocasião um prisioneiro foi mordido; e tirar fotos de prisioneiros iraquianos mortos.<sup>18</sup>

Alguns prisioneiros descreveram outros atos de abuso que, devido às circunstâncias e evidências fornecidas por outras testemunhas, são bastante críveis. Dentre eles encontram-se: quebrar lâmpadas fluorescentes e despejar o líquido fosfórico nos prisioneiros, jogar água fria nos prisioneiros nus e ameaçar os homens detentos de estupro.

Como suspeitos principais dos abusos, Taguba indicou o sargento-chefe Ivan L. Frederick II, o cabo Charles A. Graner, o sargento Jamal Davis, a cabo Megan Ambuhl, a cabo Sabrina Harman, o soldado raso Jeremy Sivits e a soldado raso Lynndie England.

De acordo com o relatório de Taguba, os oficiais de inteligência militar, o pessoal da CIA e contratados privados:

*(...) actively requested that MP guards set physical and mental conditions for favorable interrogation of witnesses. (...) that personnel assigned to the 372nd MP Company, 800th MP Brigade were directed to change facility procedures to “set” the conditions for MI interrogations (THE TAGUBA REPORT ON TREATMENT OF ABU GHRAIB PRISONERS IN IRAQ, 2004, p. 19).*

Por meio de declarações de testemunhas o general Taguba obteve provas de abusos cometidos em Abu Ghraib. A cabo Sabrina Harman, da 372ª Companhia de Polícia do Exército, declarou que em uma ocasião um detento foi colocado sobre uma caixa, com fios ligados aos seus dedos das mãos e dos pés e ao seu pênis. O trabalho dela era manter os detentos acordados. Ela declarou, ainda, que o pessoal da inteligência queria fazer com que os detentos falassem, e era o trabalho do cabo Graner e do sargento Frederick preparar os detentos para os interrogatórios. O sargento Davis declarou: *“I witnessed prisoners in the MI hold section, wing 1A made to do various things that I would question morally.”* Quando perguntado o porquê dele não ter

<sup>18</sup> Para maiores informações ver: The Taguba Report on Treatment of Abu Ghraib Prisoners in Iraq, tirado de: <<http://news.findlaw.com/hdocs/docs/iraq/tagubarpt.html#FRother2.45>>



informado a cadeia de comando a respeito dos abusos que ele tinha testemunhado, ele respondeu: *“Because I assumed that if they were doing things out of the ordinary or outside the guidelines, someone would have said something. Also the wing belongs to MI and appeared MI personnel approved of the abuse.”* Davis declarou que o pessoal da inteligência dava ordens como: *“Loosen this guy up for us”*, ou *“Make sure he gets the treatment”*. Afirmou, também, ter escutado o pessoal elogiar o trabalho de Graner: *“Good job, they are breaking down real fast. They answer every question. They’re giving out good information, Finally, and Keep up the good work. Stuff like that”* (THE TAGUBA REPORT ON TREATMENT OF ABU GHRAIB PRISONERS IN IRAQ, 2004, p. 20).

Em sua investigação, Taguba concluiu que foi dada muito pouca instrução ou treinamento aos policiais do Exército a respeito da aplicação da Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra. Poucas, ou nenhuma, cópias da Convenção de Genebra foram disponibilizadas para o pessoal da Polícia do Exército ou para os detentos.

Taguba, então, recomendou que as devidas providências fossem tomadas para assegurar o treinamento para o pessoal da Polícia do Exército e da Inteligência Militar; que distribuíssem cópias da Convenção de Genebra relativa a prisioneiros de guerra em inglês e na língua dos detentos; que cada comandante de campos de detenção escrevesse um documento listando os procedimentos a serem adotados (*Standing Operating Procedures*); e que uma investigação fosse conduzida para determinar o grau de culpabilidade da inteligência militar nos casos de abuso de detentos.

Em seu relatório, Taguba observou que havia um grande lapso na contabilidade dos detentos em Abu Ghraib. A atualização do número de detentos não era realizada corretamente, inclusive diversas vezes as unidades não contabilizavam os detentos. Além do mais, não havia um sistema padrão para computar o número de detentos. Desta maneira, não era possível ter uma idéia real da população de detentos de Abu Ghraib. A falha na computação de detentos tornava ainda mais difícil identificar o número real de fugas.

Outro grave problema encontrado em Abu Ghraib foi a sua superlotação. A prisão estava muito acima de sua capacidade máxima enquanto a Polícia do Exército estava com pouco pessoal e pouco recurso. Não o bastante, o processo de liberação de prisioneiros era muito lento e ineficiente, o que contribuía para superlotação. Foi



observado que cerca de 60 por cento dos prisioneiros civis em Abu Ghraib não representavam ameaça à sociedade e, portanto, deveriam ter sido liberados.

A general Karpinski deu várias ordens com o intuito de corrigir estas deficiências, porém não há registros de que suas ordens chegaram a ser implementadas e nem de que o comando tomou providências para garantir a implementação das mesmas.

Taguba apontou uma prática comum da 800ª Brigada que dificultou o processo de contabilidade dos prisioneiros e facilitou o exercício de maus-tratos:

*The various detentions facilities operated by the 800th MP Brigade have routinely held persons brought to them by Other Government Agencies (OGAs) without accounting for them, knowing their identities, or even the reason for their detention. The Joint Interrogation and Debriefing Center (JIDC) at Abu Ghraib called these detainees “ghost detainees”. On at least one occasion, the 320th MP Battalion at Abu Ghraib held a handful of “ghost detainees” (6-8) for OGAs that they moved around the facility to hide them from a visiting International Committee of the Red Cross (ICRC) survey team. This maneuver was deceptive, contrary to Army Doctrine, and in violation of international law (THE TAGUBA REPORT ON TREATMENT OF ABU GHRAIB PRISONERS IN IRAQ, 2004, p. 29).*

De acordo com as falhas apontadas em seu relatório, Taguba recomendou que as práticas de contabilização de detentos fossem padronizadas e conforme as leis aplicáveis e a lei internacional.

Ainda foi identificado problemas com a qualidade de vida dos soldados em Abu Ghraib que era muito pobre.

Taguba sugeriu que general Karpinski e que alguns outros oficiais como o coronel Thomas M. Pappas, comandante da 205ª Brigada, o tenente-coronel Jerry L. Phillabaum, comandante do 320º Batalhão, o coronel Donald J. Reese, comandante da 372ª Companhia, e o tenente-coronel Steven L. Jordan, ex-diretor da Junta de Interrogatórios e Centro de Informação, fossem dispensados de seus comandos ou atribuições, e que fossem formalmente repreendidos. Esta punição seria consequência, dentre outras causas, da falha dos oficiais de assegurar que os soldados sob o seu comando entendiam e seguiriam as normas contidas nas Convenções de Genebra.

### **3.2. O crime de tortura conforme a legislação norte-americana**

De acordo com o U.S. Code, Section 2340:

*(1) “torture” means an act committed by a person acting under the color of law specifically intended to inflict severe physical or mental pain or suffering (other than pain and suffering incidental to lawful sanctions) upon another person within his custody or physical control;*

(2) “severe mental pain or suffering” means the prolonged mental harm caused by or resulting from –  
 (A) the intentional infliction or threatened infliction of severe physical pain or suffering;  
 (B) the administration or application, or threatened administration or application, of mind-altering substances or other procedures calculated to disrupt profoundly the senses of personality;  
 (C) the threat of imminent death; or  
 (D) the threat that another person will imminently be subjected to death, severe physical pain or suffering, or the administration or application of mind-altering substances or other procedures calculated to disrupt profoundly the senses of personality (TORTURE, U.S. CODE, Title 18, Chapter 113C – Torture Sec. 2340 Definitions).

O U.S. Code, Section 2340, diz ainda que:

*Whoever outside the United States commits or attempts to commit torture shall be fined under this title or imprisoned not more than 20 years, or both, and if death results to any person from conduct prohibited in this subsection, shall be punished by death or imprisoned for any term of years or for life (TORTURE, U.S. CODE, Title 18, Chapter 113C – Torture Sec. 2340 Definitions).*

Quanto à jurisdição, o código afirma que há jurisdição norte-americana sobre estes casos quando:

(1) *the alleged offender is a national of the United States; or*  
 (2) *the alleged offender is present in the United States, irrespective of the nationality of the victim or alleged offender (TORTURE, U.S. CODE, Title 18, Chapter 113C – Torture Sec. 2340 Definitions).*

O departamento norte-americano do Exército afirma, em The Army’s Field Manual, que:

*use of force, mental torture, threats, insults, or exposure to unpleasant and inhumane treatment of any kind is prohibited by law and is neither authorized nor condoned by the US Government (U.S. ABUSE OF IRAQI DETAINEES AT ABU GHRAIB PRISON, 2004, p. 592).*

A constituição norte-americana garante que:

*The president shall be Commander in Chief of the Army and Navy of the United States, and of the Militia of the several States, when called into the actual Service of the United States (CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, article II, section 2).*

Foi vestido deste poder que o presidente George W. Bush expediu, em novembro de 2001, uma ordem referente à detenção, tratamento e julgamento de certos não-cidadãos na guerra contra o terror. O presidente afirmou que todos os indivíduos submetidos a esta ordem deveriam ser tratados humanamente, sem discriminações baseadas na raça, cor, religião, gênero, ou outros critérios semelhantes, deveriam receber comida, água, abrigo, roupas e tratamento médico e deveriam poder exercer a liberdade de religião.

Em 1994 já havia sido adotada a instrução de que as forças militares deveriam seguir os princípios estipulados nas Convenções de Genebra, deveriam receber os devidos treinamentos para garantir que as detenções ocorressem de acordo com as normas internacionais.

O departamento de defesa dos EUA confere aos comandantes das forças armadas a responsabilidade de reportar todos os incidentes cometidos por ou contra os membros, ou pessoas servindo ou acompanhando, das forças armadas norte-americanas à cadeia de comando, de investigar detalhadamente cada incidente, e de repassar os resultados das investigações às autoridades competentes.

A lei dos EUA estipula que quando um membro das forças armadas comete um crime de guerra, dentro ou fora do território dos EUA, ele poderá receber a pena de prisão perpétua ou ser aprisionado por vários anos, ou, ainda, se o crime resultar em morte, o réu poderá ser condenado à pena de morte. Como crime de guerra entende-se qualquer violação considerada grave pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 ou pelos Protocolos Adicionais destas convenções, e qualquer violação ao artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.

No entanto, utilizando o discurso de que na guerra contra o terror os EUA enfrentavam um inimigo que não respeita as leis de guerra, em particular as Convenções de Genebra, o presidente Bush declarou que nenhuma das provisões das Convenções de Genebra se aplicaria no conflito contra a Al Qaeda no Afeganistão ou em qualquer outro lugar do mundo.

No final de 2001, o presidente Bush assinara uma decisão secreta autorizando o Departamento de Defesa a montar um programa de detenção e investigação de pessoas de valor estratégico da Al Qaeda. O SAP, *Special Access Program*, gerenciaria centros secretos de interrogatório, onde os prisioneiros seriam submetidos a tratamentos duros, livres de quaisquer limites legais ou divulgação ao público. O SAP chegou a Abu Ghraib, e, durante a sua existência, enviava relatórios periódicos ao Conselho de Segurança Nacional que fornecia atualizações sobre os resultados, mas não sobre os métodos utilizados para obter informações.

Em agosto de 2002, o escritório do Departamento de Conselhos Legais enviou à Casa Branca um memorando que argumentava que:

*A coercive technique was torture only when it induced pain equivalent to what a person experiencing death or organ failure might suffer. By implication, all lesser forms of physical and psychological mistreatment – what critics have called “torture lite” – were legal. The memo also said that torture was illegal only when it could be proved that the interrogator*

*intended to cause the required level of pain. And it provided interrogators with another large exemption: torture might be acceptable if an interrogator was acting in accordance with military "necessity" (MAYER, 2005).*

Este memorando ficou conhecido como “*torture memo*” e tornou-se público em 2004.

Em março de 2003, foi emitido outro memorando afirmando que em tempos de guerra o Congresso não tem autoridade constitucional para interferir nas ordens do presidente em quanto este exerce o papel de Comandante das Forças Armadas. Outro memorando confidencial, desta vez emitido pelo Departamento de Justiça dos EUA, autorizava a criação de novos métodos de interrogação para a CIA. Estes memorandos sancionavam medidas tão extremas que mesmo que a CIA quisesse disciplinar e processar seus agentes os mecanismo legais a impediriam.

Estes memorandos de tortura revelaram uma ligação direta entre a nova interpretação da tortura e a conseqüente autorização do Pentágono para uso de técnicas coercitivas de interrogação. Estas são medidas que possuem correlação direta com os abusos sistemáticos dos detentos no Iraque, Afeganistão e Guantánamo.

### **3.3. Julgamentos e condenações dos acusados de cometer abusos contra prisioneiros em Abu Ghraib**

Em maio de 2004, o presidente Bush declarou que: “*wrongdoers will be brought to justice*”. Enfatizou que: “*the actions of those folks in Iraq do not represent the values of the United States*” e disse, ainda, que: “*was sorry for the humiliation suffered by the Iraqi prisoners and the humiliation suffered by their families*” (U.S. ABUSE OF IRAQI DETAINEES AT ABU GHRAIB PRISON, 2004, p. 596).

Apesar dos discursos norte-americanos, nenhum oficial de alta patente, com exceção da comandante da 800<sup>a</sup> Brigada Militar, Janes Karpinski, foi acusado de má conduta ou posto sob investigação. O Departamento de Defesa dos EUA afastou dezessete soldados e oficiais de seus deveres, mas somente sete soldados foram acusados no Iraque de conspiração, abandono de dever, crueldade contra prisioneiros, maus-tratos e atos indecentes. São eles: o sargento-chefe Ivan L. Frederick II, o cabo Charles A. Graner, o sargento Jamal Davis, a cabo Megan Ambuhl, a cabo Sabrina Harman, o soldado raso Jeremy Sivits e a soldado raso Lynndie England.

Entre maior de 2004 e setembro de 2005, os setes soldados acusados de cometerem abusos contra prisioneiros iraquianos foram condenados pelas cortes

marciais norte-americanas. A sentença incluía cumprir pena na prisão federal e serem afastados do serviço militar por conduta desonrosa. O soldado raso Jeremy Sivits admitiu ter tirado muitas das fotos que comprovavam os abusos de prisioneiros e se confessou culpado das acusações de abuso e conspiração. Sivits recebeu a sentença de um ano de prisão e foi afastado do serviço. O cabo Graner e a soldado raso Lynndie England foram sentenciados a 10 e 3 anos de prisão, respectivamente. Ambos afirmam que estavam somente seguindo ordens dos oficiais da inteligência militar. A cabo Sabrina Harman foi julgada culpada e sentenciada a 6 meses de prisão. O sargento-chefe Ivan L. Frederick II, o sargento Jamal Davis e a cabo Megan Ambuhl se confessaram culpados das acusações relacionadas aos abusos de prisioneiros e foram condenados à prisão e afastados do serviço. A comandante da 800ª Brigada Militar, general Janes Karpinski, foi rebaixada ao posto de coronel.

O coronel Thomas M. Pappas, comandante da 205ª Brigada, o tenente-coronel Jerry L. Phillabaum, comandante do 320º Batalhão, o coronel Donald J. Reese, comandante da 372ª Companhia e o tenente-coronel Steven L. Jordan, ex-diretor da Junta de Interrogatórios e Centro de Informação não receberam nem ao menos uma repreensão formal, como sugerido pelo General Taguba.

O governo norte-americano analisou as denúncias de abuso de prisioneiros em Abu Ghraib como sendo obra de somente alguns soldados, não considerando, assim, a implicação de outros comandantes ou oficiais envolvidos nas operações de detenção, como o general Sanchez ou o general Miller.

Mesmo com as condenações dos suspeitos de terem cometido crimes de abuso de prisioneiros, o efeito moral negativo sobre as tropas norte-americanas no Iraque já havia se espalhado. As tropas norte-americanas, que inicialmente chegaram ao Iraque com a certeza de estar trazendo consigo os ideais de democracia e liberdade para o povo iraquiano, foram perdendo esta convicção ao passo que viam nas notícias de toda mídia a prática de valores contrários aos que eles defendidos. A tarefa de conquistar o apoio iraquiano se tornava ainda mais difícil.

Infere-se que, desde o primeiro relatório investigativo realizado em Abu Ghraib, pelo General Ryder, já se notava possíveis infrações aos Direitos Humanos. Ryder já havia observado a confusão que existia na prisão quanto ao tratamento e julgamento dado aos detidos. Taguba concordou, em grande parte, com as observações de Ryder, mas ainda foi mais além. Em seu relatório, Taguba indicou a existência de abusos sádicos, realizados sem preocupações com qualquer repercussão que eles teriam e que

causavam danos deliberadamente, sem razões aceitáveis. Estes abusos ocorriam de maneira sistemática. Taguba encontrou evidências de que os oficiais militares da inteligência, a CIA e contratados particulares solicitaram à polícia militar que criassem condições físicas e mentais propícias aos interrogatórios. Como causas que contribuíram para os abusos, Taguba cita a falta de treinamento dos responsáveis pelas detenções, a falta de supervisão dos militares de baixa patente, a superlotação da prisão e os problemas de contabilização dos detentos.

Ainda neste capítulo, conclui-se que, mesmo com o código americano condenando a prática de tortura, a Casa Branca ao autorizar o memorando que faz uma nova interpretação da tortura, autorizando medidas extremas, criou um ambiente favorável à prática de tortura e maus-tratos.

Ainda que o presidente Bush tenha ordenado, em 2001, que mesmo na guerra contra o terror os indivíduos deveriam ser tratados humanamente, na prática a realidade se mostrou diferente. Depois das investigações dos abusos cometidos em Abu Ghraib, somente sete soldados foram condenados por conspiração, abandono de dever, crueldade contra prisioneiros, maus-tratos e atos indecentes, e pode-se considerar que suas penas foram leves se comparadas com a gravidade dos crimes cometidos. Apesar da maioria dos acusados terem alegado que estavam seguindo ordens superiores, nenhum oficial de alta patente, com exceção da General Karpinski que foi rebaixada a uma patente, foi nem ao menos posto sob investigação. A moral dos EUA foi abalada não somente pelos atos de tortura e maus-tratos cometidos, mas também pela punição destes atos ter sido limitada aos militares de baixa patente.

## CONCLUSÃO

Da leitura deste trabalho, conclui-se não haver dúvidas que em Abu Ghraib, assim como no Afeganistão e em Guantánamo, ocorreram sérias violações das Convenções de Genebra e dos dois Protocolos Adicionais. Existem provas contundentes destas violações, como as fotos encontradas no computador do cabo Graner, os relatórios realizados durante todas as visitas, tanto militares quanto do CICV, e testemunhas dos militares responsáveis pelas prisões e dos próprios prisioneiros.

Os abusos cometidos pelos militares norte-americanos também representam sérias violações à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Muitos destes abusos se enquadram na classificação de tortura dada por esta Convenção e também dada pelo Código norte-americano e pelo Manual do Exército dos EUA.

O crime de tortura é considerado pelo DIH como um crime de guerra, que deverá ser punido conforme a sua gravidade. No caso de Abu Ghraib, ficou bem claro que autoridades superiores conheciam a rotina utilizada nos interrogatórios e até mesmo aprovavam essa prática. Inclusive, o SAP relatava ao Conselho de Segurança Nacional dos EUA os resultados obtidos durante os interrogatórios, mas nunca foi questionado pelo Conselho a respeito dos métodos utilizados. O fato dessas autoridades não terem sido nem ao menos colocadas sob investigação também constitui uma ofensa grave às Convenções aqui citadas e representa uma grande limitação do DIH.

Os discursos norte-americanos de que todos os culpados pelas infrações em Abu Ghraib seriam investigados e punidos não se tornaram realidade, o que demonstra que o governo dos EUA não mudou sua conduta em relação aos métodos utilizados nos interrogatórios dos suspeitos presos na guerra contra o terror, apenas adotou algumas atitudes que aliviassem a pressão internacional, como foi o caso da condenação dos sete soldados envolvidos no escândalo das fotos que relatavam os abusos de prisioneiros iraquianos.

Os EUA utilizam a guerra contra o terror para justificar qualquer violação às presentes Convenções, impõe a eles mesmos o papel de líder defensor dos valores ocidentais e da segurança mundial, porém suas ações não só dão o exemplo errado como também geram repúdio e desprezo de outras nações. Até mesmo os EUA, com toda sua supremacia militar e financeira, têm de respeitar o DIH.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, José Ribeiro. *Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira – análise da lei 9455/97*. 1. ed. Campinas: Romana, 2004. 289p.

BYERS, Michael. *A lei da guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007. 264p.

CARVALHO, José Reinaldo e CARVALHO, Lejeune Mato Grosso de. *Conflitos internacionais num mundo globalizado: Palestina, Iraque, Venezuela e a Hegemonia Americana*. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2003.

DUNANT, Henry. *A Memory of Solferino*. Geneva: Editora International Committe of the Red Cross, 1939 (1986).

ECO, Humberto. 20. ed. *Como se faz uma tese*. São Paulo: Perspectiva, 2006.

HERSH, Seymour M. *Cadeia de Comando: A guerra de Bush do 11 de setembro às torturas de Abu Ghraib*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. 398p.

JURICIC, Paulo. *Crime de tortura*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. 192p.

LAROSA, Marco Antonio e AYRES, Fernando Arduini. *Como produzir uma monografia passo a passo... siga o mapa da mina*. 3. ed. Rio de Janeiro: WAK, 2003.

PETERS, Edward. “Instrumentos do Estado e não da lei” e “Tornar-se, ou permanecer, humano” In: *História da tortura*. Editorial Teorema, 1985. 232p.

SWINARSKI, Christophe. *A norma e a guerra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 96p.

VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 130p.

## PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

61<sup>st</sup> Session of the United Nations Commission on Human Rights, 16 March 2005: Statement by the President of the International Committee of the Red Cross, Jakob



KELLENBERGER. *International Review of the Red Cross: Detention*, Geneve, v. 87, n. 857, p. 213-214, 2005.

AESCHLIMANN, Alain. Protection of detainees: ICRC action behind bars. *International Review of the Red Cross: Detention*, Geneve, v. 87, n. 857, p. 83-122, 2005.

BORELLI, Silvia. Casting light on the legal black hole: International law and detentions abroad in the “war on terror”. *International Review of the Red Cross: Detention*, Geneva, v. 87, n. 857, p. 39-68, 2005.

KELMAN, Herbert C. The policy context of torture: A social-psychological analysis. *International Review of the Red Cross: Detention*, Geneva, v. 87, n. 857, p. 122-134, 2005.

U.S. Abuse of Iraq Detainees at Abu Ghraib Prison. *The American Journal of International Law*, Vol. 98, No. 3, p. 591-596, 2004.

ZAYAS, Alfred de. Human rights and indefinite detention. *International Review of the Red Cross: Detention*, Geneve, v. 87, n. 857, p. 15-38, 2005.

## **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

BRODY, Reed. *The Road to Abu Ghraib*, 2004. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/2004/usa0604/index.htm> Acesso em: 21 Ago. 07.

Constitution of the United States of America, article II, section 2. Disponível em: <http://www.cicr.org/ihl-nat.nsf> Acesso em: 23 Jun. 07.

Final Report of the Independent Panel to Review DoD Detention Operations, 2004. Disponível em: <http://www.cbsnews.com/htdocs/pdf/0824dodreport.pdf> Acesso em: 29 Set. 07.

MAYER, Jane. *A Deadly Interrogation: Can C.I.A. legally kill a prisoner?* Disponível em: [http://www.newyorker.com/archieve/2005/11/14/051114fa\\_fact?currentPage=7](http://www.newyorker.com/archieve/2005/11/14/051114fa_fact?currentPage=7) Acesso em: 29 Set. 07.

The Taguba Report on treatment of Abu Ghraib Prisoners in Iraq, 2004. Disponível em: <<http://news.findlaw.com/hdocs/docs/iraq/tagubarpt.html#FRother2.45>> Acesso em 28 Set. 07.

Torture, U.S. Code, Title 18, Chapter 113C – Torture Sec. 2340 Definitions. Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl-nat.nsf>> Acesso em: 23 Jun. 07.

UM HR Commission – 61st Session – Item 11: Civil and Political Rights – Oral Statement by the OMCT. Disponível em: <<http://www.omct.org/index.php?id=APP&lang=eng&actualPageNumber=1&articleSet=Documents&articleId=5352&PHPSESSID=54e7>> Acesso em: 08 Jul. 07.

## **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS**

Asociación para la prevención de la tortura. Disponível em: <<http://karaart.com/apt/espanol.html>> Acesso em 08 Ago. 07.

BBC News. Disponível em: <<http://bbc.co.uk>> Acesso em: 21 Ago. 07.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org>>. Acesso em: 27/03/2007 e 23/04/2007.

Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 26/03/2007.

Human Rights Watch. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em 19/03/2007.

Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 16/04/2007.

Rede de televisão norte-americana CBS. Disponível em: <<http://www.cbs.com>> Acesso em: 27 Set. 07.

Washington Post. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com>> Acesso em: 20 Jun. 07.

World Organization Against Torture. Disponível em: <<http://www.omct.org>> Acesso em: 08 Ago. 07.

## ANEXO

## ANEXO FOTOS

Fotos encontradas no computador do cabo Graner que comprovam alguns dos abusos aos quais os prisioneiros iraquianos foram submetidos em Abu Ghraib<sup>19</sup>.



**Foto 1 - Pirâmide de prisioneiros.**



**Foto 2 - Prisioneiro preso a fios elétricos.**



**Foto 3 - Humilhação de prisioneiros.**

<sup>19</sup> Fonte: <<http://www.cbsnews.com/elements/2004/05/06/iraq/photoessay615914.shtml>>. Acesso em: 29 Set. 07.



Foto 4 – Prisioneiros sendo obrigadas a simular sexo.



Foto 5 - Prisioneiro morto.



Foto 6 - Pirâmide de prisioneiros.



**Foto 7 - Prisioneiros sendo obrigados a permanecer em posições humilhantes.**



**Foto 8 – Prisioneiro sendo ameaçado por cão.**